

### LEI Nº 2.962/2002

EMENTA: Institui o Código Administrativo de Posturas do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

### TITULO I Das Disposições Gerais

### CAPITULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1 °- Fica instituído o Código de Posturas do Município da Vitória de Santo Antão.
- Art. 2°- Este Código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município da Vitória de Santo Antão em matéria de higiene pública, do bemestar público, da defesa do meio ambiente, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Político Municipal e os Munícipes.
- Art. 3 °- Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Art. 4 °- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.





### CAPITULO II Das infrações e das Penas

- Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contraria às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
- Art. 6°- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis deste Código que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar ou notificar o infrator.
- Art. 7 °- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.
- Art. 8 °- A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
  - § 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- § 2° Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar direta e indiretamente a qualquer título com a administração municipal.
  - Art. 9 °- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Unico - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I a maior ou menor gravidade de infração;
- II as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
- IV As multas devem serem recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor .
- Art. 10 Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

4



Parágrafo Único - Reincidir é o mesmo que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado, notificado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e a multa deverá ser recolhida antecipadamente através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da sede do município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas todas as taxas e multas recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor, acompanhado de relatório da autoridade competente assinado pelo o atuante e o autuado.

- Art. 13 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e as despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído ou processado.
  - Art. 14 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:
  - I os incapazes na forma da lei;
  - II os que forem coagidos a cometer a infração.
- Art. 15 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes e que se refere o artigo anterior a pena recairá:
  - I sobre os pais tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
  - II sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiverem os incapazes na forma da Lei;
  - III sobre aquela que der causa à contravenção forçado.





### CAPITULO III Dos Autos de Infração

- Art. 16 Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentações do Município.
- Art. 17 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos senhores Secretários, dos Chefes de Serviço, dos Agentes Fiscais por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que o couber, a lavratura do auto de infração.

- Art.18 Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 103, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, agentes fiscais os outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.
- Art.19 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente.
  - I O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
  - II O nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que passam a servir de atenuante ou de agravante à ação;
  - III O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
  - IV A disposição infringida;
  - V A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.
- Art. 20 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será de tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o levar e o processo encaminhado ao Departamento Jurídico para execução fiscal.

A



### CAPITULO IV Do Processo de Execução

- Art. 21 O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao órgão competente.
- Art. 22 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

## TÍTULO II Da Higiene Pública

## CAPITULO I Das Disposições Gerais

- Art. 23 Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.
- Art. 24 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, das piscinas públicas e privadas, incluídos todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas e congêneres.
- Art. 25 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

80862



## CAPITULO II Da Higiene das Vias Públicas

- Art. 26 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 27 Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.
- § 1° A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2° É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 28 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 29 A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 30 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
  - I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
  - II consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.
- IV queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento.
- $\bf Art.\,31\,$  É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

- Art. 32 É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro possam prejudicar a saúde pública.
- Art. 33 Não é permitido, senão a distância de 1.500 (mil e quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animais.
- Art. 34 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

### CAPITULO III Da Higiene das Habitações

- Art. 35 As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 02 em 02 anos, no mínimo, salvo exigências especiais ou permissibilidade das autoridades sanitárias.
- Art. 36 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da sede, distritos, vilas, povoados e lugarejos.

**Art. 37** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, distritos, vilas, povoados e lugarejos.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

- Art. 38 O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública municipal.
- I- É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza, de origem doméstica, comercial ou industrial nos cursos d'água, rios, riachos, canais e mananciais.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros



resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- Art. 39 As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.
- Art. 40 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações.
- § 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.
- § 2º Não serão permitidas nos prédios da sede, distritos, vilas, povoados e lugarejos, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, para consumo humano, sem autorização e controle da Vigilância Sanitária.
- Art. 41 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões, hotéis, e de abastecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondeste ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

## CAPITULO IV Da Higiene da Alimentação

**Art. 43** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

- Art. 44 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.
- § 1° A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, devendo a multa ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor.
- § 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fabrica ou casa comercial, deixando relatório fiscal registrado em processo preenchido e devidamente assinado pelo autuante e pelo autuado, só sendo permitido abertura do estabelecimento após cumprir um período de 120 (Cento Vinte) dias, depois de sanadas as irregularidades, recolhidas as taxas e multas, através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, devidamente autenticada pelo Banco ou agente recebedor.
- Art. 45 Nas mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
- I o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável, à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações, alem do ponto d'água;
- II as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para o outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda, salvo com autorização legal:

I - aves silvestres;



- II frutas não sazonadas;
- III legumes, hortalicas, frutas, ovos e restos de alimentos deteriorados.
- IV carnes de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves, sem a inspeção da Vigilância
   Sanitária.
- Art. 47 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura e de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.
- Art. 48 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação e de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.
- Art. 49 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
- I o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos, cerâmica ou pintura especial à óleo, até a altura de dois metros;
- II as salas do preparo dos produtos como janelas e aberturas teladas à prova de moscas.
  - III obedecer as normas da Vigilância Sanitária.
- Art. 50 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das precisões deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:
- I terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura, observando adequação financeira da Região quando da montagem e obrigatoriamente do modelo;
- II Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que deverão ser inutilizadas;
- III Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
  - IV Usarem vestuário adequado e limpo;





- V- manterem-se rigorosamente asseados;
- VI obedecer as normas da Vigilância Sanitária .
- § 1° Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- § 2° Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.
- § 3° Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.
- Art. 51 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena da multa e de apreensão das mercadorias.
- § 1° É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.
- § 2° O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em recipientes abertos.
- Art. 52 Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

## CAPITULO V Da Higiene dos Estabelecimentos

- Art. 53 os hotéis, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.



- II A higienização da louça e talhares deverá ser feita com água fervente;
- III Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.
- Art. 54 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 55 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

- Art. 56 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:
- I A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção e canalizada para rede coletora de esgoto.
  - II A existência de depósito apropriado para roupa;
  - III A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 57 deste Código;
- IV A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente ao depósito de gêneros, ao preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros e a água canalizada para rede coletora de esgoto.
- V Os necrotérios e capelas mortuárias, deverão ser isolados do corpo do hospital e deverão ter acesso para o exterior.

Parágrafo Único - Os dispostos nos incisos, I,II,III, IV e V deverão obedecer as normas especificas do Ministério da Saúde.

1962



- Art. 57 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em bloco isolado, distante no mínimo quarenta metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- Art. 58 As cocheiras e estábulos existentes nos distritos, ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:
- I Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida, para zona rural;
- V Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
  - VII Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.
  - VIII Obedecer as normas da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Agricultura.

Parágrafo Único - Não será permitida a existência de cocheira e estábulo na zona urbana do Município.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

ines:



## TITULO III Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

## CAPITULO I Da Moralidade e do Sossego Público

- Art. 60 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, quando mananciais para o consumo humano, devendo estes serem preservados de acordo com as leis e normas do Ministério do Meio Ambiente.
- Art. 61 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos e não poderão vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade, obedecendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o estabelecimento estar localizado a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros das escolas públicas ou privadas
- § 1º As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.
- § 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento de imediato, devendo a competente autoridade fiscal deixar relatório fiscal registrado em processo preenchido e devidamente assinado pelo autuante e pelo autuado, só sendo permitida a abertura do estabelecimento após cumprir um período de 120 (Cento Vinte) dias, depois de sanadas as irregularidades, recolhidas as taxas e multas, através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, devidamente autenticado pelo banco recebedor, e no caso de fornecimento de bebidas alcoólicas a Criança e ao Adolescente, deverá ter a autorização expressa, para abertura do estabelecimento, do Promotor de Justiça da Vara da Criança e do Adolescente, devendo ser a mesma de caráter provisório.
- § 3º A Prefeitura só concederá a licença de Funcionamento de bares e boates, se os mesmos tiverem o consentimento de dez vizinhos do lado direito, dez vizinhos do lado esquerdo e da frente de ambos os lados concedendo a permissão de funcionamento.

62



- Art. 62 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
- I Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II Veículos com equipamentos de som em módulos, quando estacionados e ligados durante a noite (até às 22 horas) com o volume acima de 05 (cinco) decibéis e durante o dia acima de 10 (dez) decibéis;
  - III Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV A propaganda realizada em carros de som, com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização do Órgão Competente;
  - V Os produzidos por arma de fogo;
  - VI Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VII Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VIII Os batuques, tambores e outros divertimentos ou congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I Os tímpanos, sinetas ou sirenes, dos veículos de ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II Os apitos das rondas de guardas policiais, guardas municipais e vigilantes particulares.
- Art. 63 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 horas e depois das 20 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas e asilos.
- Art. 64 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.



## CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

- Art. 65 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Art. 66 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edificio, e com os devidos procedimentos de vistoria policial, obedecendo as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

- Art. 67 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
- I tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência,
- III todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância, luminosa de forma suave para possibilitar a visualização quando se apagarem as luzes da sala;
- IV os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V haverá instalações sanitárias independentes para senhores e senhoras obedecendo as observâncias da lei do deficiente físico e da Vigilância Sanitária.
- VI serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso de acordo com as normas instituídas pelo Corpo de Bombeiros.



- VII Apresentação do Certificado de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura a cada 06 meses;
- VIII possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- IX durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas ou similares;
  - X o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Não será permitido o depósito, manutenção ou manuseio de produtos inflamáveis e de explosão de fogos de artificio para eventos no recinto do estabelecimento.

- Art. 68 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito e renovação do ar.
- Art. 69 Em todas as boates, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e quatro às autoridades municipais encarregadas da fiscalização.
- Art. 70 Os programas enunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- § 1° Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- § 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.
- Art. 71 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente ao da lotação da boate, cinema, circo ou sala de espetáculos.
- Art. 72 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas localizadas a um raio de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.



- Art. 73 Para funcionamento de teatros e/ou casas de espetáculos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:
- I a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.
- II a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.
- Art. 74 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
  - I só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis.
- Art.75 A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida locais apropriados, a juízo da Prefeitura.
- § 1° A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.
- § 2° Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3 ° A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura, corpo de bombeiros e companhia de energia elétrica, ficando a conta de consumo de energia elétrica por conta do proprietário do evento.
- Art. 76 Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 1.000 UFMs, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.



Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tais serviços.

- **Art.** 77 Na localização de "dancings", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.
- **Art. 78** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarse, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

## CAPÍTULO III Dos locais de Culto

- Art. 81 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.
- Art. 82 As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art. 83 As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus oficios, do que a lotação comporta por suas instalações.



Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

### CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

- Art. 85 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 86 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

- Art. 87 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1° Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.
- § 2° Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
  - Art. 88 É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos e povoados:
  - I Conduzir animais ou veículos em disparada;
  - II Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
  - III Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



- Art. 89 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art. 90 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que ocasionar danos à via pública.
- Art. 91 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestre por tais meios como:
  - I conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
  - II Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
  - III Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
  - IV Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
  - V conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, quando não prevista pena do código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

## CAPITULO V Das medidas referentes aos animais

- Art. 93 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 94 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Art. 95 O animal recolhido em virtude do disposto neste capitulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.



Parágrafo Único - não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou destinar a uma instituição de caridade.

Art. 96 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo Único - Aos proprietários de chiqueiros atualmente existentes na zona urbana municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 97 - Igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do município, de porcos, cavalos, jumentos, burros, bestas, gados e qualquer outra espécie de animais de porte médio.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

- Art. 98 Os cães que forem encontrados nas vias públicas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura através do órgão competente Vigilância Sanitária.
- § 1° Tratando-se de cão que não possua registro ou identificação do dono, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 07 (sete) dias, e sendo liberado mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor antecipadamente.
- § 2° Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
- § 3° Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art.97 deste código.
- Art. 99 Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, vinculados à Secretaria de Saúde, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.
- § 1° Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.



- § 2° Para registro dos cães, é obrigatório à apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.
- § 3° São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.
- Art. 100 O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
  - Art. 101 É expressamente proibido:
  - I criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
  - II criar galinhas no interior das habitações;
  - III criar pombos nos forros das residências.
- Art. 102 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmo, tais como:
- I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças ;
  - II carregar animais com peso superior a 150 quilos;
  - III montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV fazer trabalho com animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
  - VI- martirizar animais para alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
  - VIII castigar com rancor e excesso qualquer animal;



- IX conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X transportar animais amarrados à traseira de veiculo ou atados um ao outra pela cauda;
- XII abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XIII usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
  - XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
  - XV usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.
- Art. 103 Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

Parágrafo Único - qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direitos.

## CAPÍTULO VI Da Extinção de Insetos Nocivos

- Art. 104 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade respeitando as normas técnicas do Meio Ambiente.
- Art. 105 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio, sendo orientado pela secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



Art. 106 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbirse-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

### CAPITULO VII Da Obstrução das Vias Públicas

- Art. 107 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a 2/3 do passeio desde que fique garantida faixa livre de 1,00 (um metro) para circulação de pedestre.
- § 1° Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.
  - § 2° Dispensa-se o tapume quando se tratar de :
  - I construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
  - II pinturas ou pequenos reparos.
  - Art. 108 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
  - I apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros, desde que não prejudique o alinhamento da rua;
- III não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - Os andaimes ou qualquer outra armação de madeira deverão, ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias

- Art. 109 Poderão ser armados os palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
  - I serem aprovados pela Prefeitura, quando da sua localização;
  - II não perturbarem o trânsito público;
- III não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV serem removidos no prazo máximo de 03 (três) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção.

- Art. 110 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 87 deste Código.
- Art. 111 O ajardinamento e a arborização das praças e vias publicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença prévia da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

- Art. 112 É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria de Meio Ambiente.
- Art. 113 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente a secretaria do Meio Ambiente.
- Art. 114 Os postes de correios, de energia, telefônicos, as caixas postais, e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria de Obras, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



- Art. 115 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria de Obras.
- Art. 116 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:
  - I terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
  - II apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
  - III não perturbarem o trânsito público;
  - IV serem de fácil remoção.
- Art. 117 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edificio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro.
- Art. 118 Os relógios, estátuas, bustos, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.
- § 1° Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.
- $\S$  2 ° No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.
- Art. 119 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

## CAPÍTULO VIII Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 120 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;



- § 2° Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 15 ( quinze )dias, autorizados pelo o Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 metros da habitação mais próxima e a 300 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 1000 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos na proporção de metros de distância a que se refere este parágrafo.
- Art. 123 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura.
- § 1 ° Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.
- § 2 ° Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível e de acordo com o parecer do Exercito, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura.
- Art. 124 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem autorização do Exercito, do Corpo de Bombeiros, da Prefeitura e tomado as precauções devidas.
- 1  $^{\circ}$  Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veiculo, explosivos e inflamáveis.
- $\S~2~^\circ$  Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes e os mesmos devem estarem autorizados para o transporte.

## Art. 125 - É expressamente proibido:

- I queimar fogos de artificios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
  - II soltar balões em toda a extensão do Município;
- III fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura através do órgão competente a secretaria do Meio Ambiente;



- IV utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
- § 1 ° A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2 ° Os casos previstos no parágrafo 1° serão regulamentados, pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- Art. 126 A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial, do Corpo de Bombeiros, do CPRH e da Prefeitura através do órgão Fazendário.
- § 1 ° A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2 ° A Prefeitura poderá estabelecer; para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 127 Na: infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 5.000 do UFMs, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

- Art. 128 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 129 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- Art. 130 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções, mesmo devendo ter autorização do IBAMA e a Secretaria do Meio Ambiente:



- I preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura:
- II mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- Art. 131 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

- Art. 132 A derrubada de mata dependerá de licença Prévia do Ibama e da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente.
- § 1 ° A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário de acordo com parecer do Ibama, da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura.
  - § 2 ° A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública:
- Art. 133 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente.
  - Art. 134 Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.
- Art. 135 Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 5.000 do UFMs.

# CAPÍTULO X Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 136 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença Prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente que a concederá, observados os preceitos deste Código.

9862



- Art. 137 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
  - § 1 ° Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
    - a) nome e residência do proprietário do terreno;
    - b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
    - c) localização precisa de entrada de terreno;
    - d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
    - e) do processo de exploração com explosivo a autorização do Exército para o manuseio dos explosivos e do Corpo de Bombeiros da qualificação técnica e conhecimento técnico do operador dos explosivos.
  - § 2 ° O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
    - a) prova de propriedade do terreno:
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário de cartório, no caso de não ser ele o explorador;
  - c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
  - d) perfis do terreno em três vias.
- § 3 ° No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas 'c' e 'd' do parágrafo anterior.

5230862



Art. 138 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte de pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo, ou dano a vida ou a propriedade, ou quando não estiver cumprindo e obedecendo as normas de segurança em parte ou total.

- Art. 139- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.
- Art. 140 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida, após o recolhimento de todas as taxas ou multas, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo o banco ou agente recebedor.
  - Art. 141 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
  - Art. 142 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
  - Art. 143 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
  - I declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
  - II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III içamento, antes da explosão, de uma bandeira á altura conveniente para ser vista á distância.
- IV toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta a o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- Art. 144 A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições;
- I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

H - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro

- III- autorização prévia da Prefeitura através do órgão Competente a secretaria do Meio Ambiente
- Art. 145 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou evitar a obstrução das galerias de água.
  - Art. 146 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
  - I a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
  - II quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.
- Art. 147 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPITULO XI Dos Muros e Cercas

- Art. 148 Os proprietários de terrenos situados na zona urbana, da sede e distrito, são obrigados a murá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.
- Art. 149 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.



Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

- Art. 150 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caídos ou com grandes de ferro ou madeiras assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.
- Art. 151 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
- I cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
  - II cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
  - III telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.
  - Art. 152 Será aplicada multa correspondente ao valor de:
  - a) 100 a 2.000 UFM todo aquele que:
  - I fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPITULO XII Dos Anúncios e Cartazes

Art. 153 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença prévia da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor de acordo com o Código Tributário do Município.

Rua Demócrito Cavalcanti, nº 144 – Livramento – Vitória de Santo Antão – CEP 55.602-420 – PE – Fone Fax : 0XX81.35230862

EMAIL – pmv@vitorialink.com.br

- § 1 ° Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, outdoors, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas
- § 2 ° Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.
- Art. 154 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor de acordo com o Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Não serão permitidas a propaganda falada próxima a clinicas, maternidade e hospitais, salvo a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) do local.

- Art. 155 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
  - IV obstruam, interceptem ou vão das portas e janelas;
  - V contenham incorreções de linguagem;
- VI façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência do nosso léxico, e ele se hajam incorporado;
  - VII pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
  - VII sem autorização prévia da Prefeitura.

- Art. 156 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
  - II a natureza do material de confecção;
  - III- as dimensões;
  - IV as inscrições e o texto;
  - V as cores empregadas.
- Art. 157 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50m do passeio.

- Art. 158 Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).
- Art. 159 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

- Art. 160 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capitulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.
- Art. 161 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.



## TITULO IV Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

## CAPÍTULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

## Seção I Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 162 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento antecipado dos tributos devidos, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I o ramo do comércio ou da indústria;
- II o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- Art. 163 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.
- Art. 164 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade da Vigilância Sanitária competente.

Parágrafo Único - O pedido de licença para funcionamento de bares e similares em logradouros de vocação residencial, deverá vir acompanhada de uma declaração da vizinhança dizendo estar de acordo, sendo 10 (dez) vizinhos do lado direito e 10 (dez) vizinhos do lado esquerdo e 10 (dez) vizinhos da frente de ambos os lados.

Art. 165 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

81.35230862



- Art. 166 Para mudança de localização comercial ou industrial deverá ser solicitada necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz condições exigidas.
  - Art. 167 A licença de localização poderá ser cassada:
  - I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV por solicitação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação;
  - VII quando não obedecer às normas desta lei.
  - § 1 ° Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2 ° Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capitulo.

#### Seção II Do Comércio Ambulante

- **Art. 168** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.
- Art. 169 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
  - I número de inscrição;
  - II residência do comerciante ou responsável;
- III nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.





Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

- Art. 170 proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
  - II impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
  - III transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
- Art. 171 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFM, além das penalidades fiscais cabíveis.

### CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

- Art. 172 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.
  - I Para a indústria de modo geral:
    - a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;
    - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- § 1 ° Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.





- II Para o comércio de modo geral:
  - a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
  - b) nos dias previstos na alínea b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- $\S~2~^\circ$  O prefeito poderá, medidas solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em período que justifiquem tal medida.
- Art. 173 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:
  - I Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
    - a) nos dias úteis das 6 às 20 horas:
    - b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas;
  - II Varejistas de peixe:
    - a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;
    - b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas;
  - III Açougues e varejistas de carnes frescas:
    - a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
    - b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas :

#### IV - Padarias:

- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas;





#### V - Farmácias:

- a) nos dias úteis das 8 às 22 horas:
- b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

#### VI - Funerárias:

- a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pala Prefeitura;

## VII - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias:

- a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 22 horas;

### VIII - Agências de aluguel de automóveis, bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6 às 18 horas;

#### IX - "bombonieres".

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas;

#### X - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;





#### XI - Cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

XII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas;

XIII - Lojas de flores e, coroas:

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas

XIV - Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas;

XV - Dancing, casas noturnas e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XVI - Casas Lotéricas;

- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados das 8 às 14 horas;

XVII - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

 $\S$  1 ° - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.





- § 2 ° As funerárias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- § 3 ° Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a informação das Farmácias abertas que estiverem de plantão.
- § 4 ° Para o funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- **Art. 174** As infrações resultantes do não-cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 100 a 2.000 UFMs.

### CAPITULO III Disposições Finais

- **Art.** 175 Para efeito de cálculo considerar-se-á o valor da UFM Unidade Fiscal Municipal adotada pelo Código Tributário Municipal.
- Art. 176 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Vitória de Santo Antão, 11 de dezembro de 2002.

JOSÉ AGLAISON QUERÁLVARES

PREFEITO-

